



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10680.906738/2011-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.689 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente MODERNA INDUSTRIA DE PLASTICO E MOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 14/08/2006

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILIGÊNCIA.

Havendo sido realizada diligência, que comprovou a liquidez e a certeza do crédito pleiteado pela contribuinte, devem ser homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves – Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.689 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.906738/2011-95

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do PER/DCOMP (fl. 17/21), transmitido em 15/03/2007, cujo crédito teria origem em recolhimento do IPI efetuado a maior.

A compensação declarada não foi homologada, conforme despacho decisório (fl. 3), pelos seguintes motivos: "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Após ser intimada da decisão, a ora recorrente apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade (fl. 2), na qual informou possuir o crédito pleiteado e juntou a DCTF retificadora, referente ao mês de julho de 2006, para comprová-lo.

Em sequência, analisando as argumentações da contribuinte e os documentos juntados, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 14/08/2006

RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada dessa decisão em 20/05/2014, conforme Aviso de Recebimento (fl. 42), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 44/45) em 26/05/2014, no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando ser detentora do crédito pleiteado e juntando novos documentos.

Este Colegiado, na sessão de 16 de abril de 2019, resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem analisasse a documentação acostada pelo contribuinte aos autos, inclusive aquela acostada por meio do seu Recurso Voluntário, e se manifestasse acerca da certeza e da liquidez do crédito tributário pleiteado.

Realizada a diligência pela Unidade de Origem, os autos retornaram ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É o relatório, em síntese.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-001.689 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.906738/2011-95

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado anteriormente, na sessão de 16 de abril de 2019, este Colegiado resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, na qual foi produzida a Informação Fiscal nº 60/2020-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ (fl. 157/158). Reproduz-se excerto conclusivo que elucida a lide em questão:

“5. Da leitura da cópia dos livros contábeis apresentados pela sociedade empresária, Livro de Registro de Apuração do IPI e Livro Diário, verifica-se que foi apurado, também, o valor de R\$ 128.396,05 de IPI a recolher para julho de 2006, fls. 58 e 61, da unidade da empresa acima citada.

*6. Portanto, as informações prestadas pelo contribuinte no cumprimento das obrigações acessórias e em sua escrituração contábil convergem para o valor de R\$ 128.396,05 de IPI apurado do mês de julho de 2006 para a filial 17.304.635/0004-28. Tendo sido pago R\$ 130.074,62 por este estabelecimento, fl. 156, **constata-se haver um indébito tributário de R\$ 1.678,57**, cuja parte deste indébito pode ser utilizado na DCOMP em análise.*

7. Deve ser ressaltado que o contribuinte utilizou este pagamento a maior em 3 DCOMP's. No quadro abaixo, é mostrada esta situação:

DCOMP	Valor utilizado	Processo de crédito
31982.86023.120107.1.3.04-4050	R\$ 262,40	10680.906721/2011-38
26464.22649.220607.1.3.04-3108	R\$ 428,88	10680.906739/2011-30
24664.91279.150307.1.3.04-3170	R\$ 982,13	10680-906738/2011-95

Dessa maneira, considerando-se o parecer conclusivo da Autoridade Fiscal em favor do crédito da contribuinte, voto no sentido de reconhecer o crédito pleiteado nos autos no valor de R\$ 982,13 (novecentos e oitenta e dois reais e treze centavos) e homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves